ACÓRDÃO - AC00 - 1622/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7691/2015/001
PROTOCOLO	: 2007256
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE DOCUMENTOS FALTANTES – IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que as razões recursais não foram capazes de afastar todas as impropriedades das contas de gestão, permanecendo as decorrentes da falta de remessa de documentos obrigatórios (Certidão do Conselho Municipal de Saúde e Quadro Demonstrativo dos Profissionais da Área da Saúde) e da falta de elaboração das notas explicativas diante do lançamento na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, deve ser mantida a declaração de irregularidade das contas e a imposição de multa, mas, o saneamento parcial das falhas, quais sejam: a falta da relação de veículos que prestam serviço na área da saúde e a falta do inventário analítico dos bens imóveis, fundamenta a redução do valor da penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Eleonor de Jesus Ximenes**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, reformando a parte dispositiva do **Acórdão AC00 - 1114/2019** de forma a: I - **manter a declaração de irregularidade da prestação de contas**, dando como motivo para a irregularidade: a falta de encaminhamento da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são

todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas e que o gestor do FMS é o ordenador das despesas; a falta de encaminhamento do quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato; a falta de elaboração das notas explicativas, diante do lançamento na conta Ajustes de Exercícios Anteriores; II – **reduzir a multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, assim distribuídos: 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea "a", desta decisão; 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea "b" desta decisão; 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea "c" desta decisão; III – **fixar o prazo** de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pelo senhor **ELEONOR DE JESUS XIMENES** (ex-Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia), devidamente admitido pela Presidência (peça 6, fl. 28), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 1114/2019 (peça 46, fls. 1265-1269, TC/7691/2015). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Eleonor de Jesus Ximenes**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Observa-se, no voto condutor do Acórdão (peça 44, fl. 1262, TC/7691/2015), que as contas foram consideradas irregulares em razão do não encaminhamento de documentos exigidos na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), quais sejam:

- certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas;
- quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

- relação dos veículos próprios, contratados, cedidos etc., que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;
- inventário analítico de bens imóveis (papel ou mídia).

Além da falta dos documentos relacionados acima, o voto condutor do Acórdão apontou que não foram elaboradas e publicadas as notas explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP. Também consta no voto que a análise do Balanço Patrimonial ficou prejudicada pela falta do inventário de bens imóveis e pela falta de apresentação de nota explicativa referente à conta de ajustes de exercícios anteriores no valor de R$ 727.271,50.

O recorrente alega que a falta da certidão do Conselho Municipal de Saúde caracteriza uma falha formal e não inviabiliza a essência jurídica do ato (peça 1, fl. 5). Quanto ao quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde e à relação dos veículos, o recorrente afirma já ter encaminhado esses documentos na época da prestação de contas, fazendo-o novamente junto com o recurso.

Em relação ao inventário de bens imóveis, o gestor justifica que a sua regularização demandaria altos custos ao Município. Defende também que (peça 1, fl. 8):

> (...) um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo, ou seja, aqueles atos incapazes de gerarem prejuízo ao Poder Público, embora irregulares ou até mesmo ilegais, devem ser tidos como regulares com ressalva.

Seguindo em sua defesa, apresenta julgados deste Tribunal nos quais a falta do inventário analítico de bens móveis e imóveis ensejou a regularidade com ressalva da prestação de contas (peça 1, fls. 10-11). Sobre as notas explicativas, o recorrente justifica que a prestação de contas em julgamento não possui nenhum lançamento ou registro contábil merecedor de destaque.

Por fim, explica que (peça 1, fl. 16):

> (...) no processo de levantamento e avaliação patrimonial realizado no exercício financeiro, foi verificado que o somatório de bens móveis pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde possuía registros abaixo do valor justo. Nesse caso, foi necessário promover um ajuste contábil na importância de R$ 727.271,50 (setecentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), debitando a conta de bens móveis e tendo como contrapartida a conta "Ajuste de Exercício Anteriores" (...)

> À vista disso, entende o requerente que estão devidamente comprovados os registros contábeis traduzidos nos demonstrativos acostados aos autos, do mesmo modo que estão acompanhados de documentos que satisfazem as exigências legais. Tem-se, então, que os registros guardam conformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Com base nos argumentos e documentos apresentados, o recorrente pleiteia a anulação da multa e a declaração da regularidade da prestação de contas (peça 1, fl. 17).

Ao examinar as justificativas do recorrente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG) indicou que a certidão do Conselho Municipal de Saúde e o inventário analítico de bens móveis e imóveis são documentos de remessa obrigatória, sendo improcedente a justificativa de que a sua falta caracterizaria apenas falha formal (Análise ANA - DFS - 4953/2020, peça 11, fls. 35-37). Também apontou que a análise do Balanço Patrimonial dependia da verificação do inventário de bens móveis e imóveis.

Quanto ao quadro demonstrativo dos profissionais da saúde e à relação dos veículos próprios, a Divisão observou que os documentos encaminhados pelo gestor não apresentam todas as informações exigidas pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), persistindo a irregularidade (peça 11, fls. 35-36).

Além disso, a Divisão entendeu que a informação acerca do lançamento na conta Ajuste de Exercícios Anteriores demandava a elaboração de nota explicativa, o que não foi feito pelo gestor.

Assim, em razão do exposto, a Divisão concluiu pelo não provimento do recurso (Análise ANA - DFS - 4953/2020, peça 11, fl. 37).

A Auditoria, por sua vez, registrou que a exigência de certidão do Conselho Municipal de Saúde não caracteriza mera formalidade, uma vez que é por meio dela que se comprova o cumprimento do art. 36, § 1º, da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Parecer PAR - GACS PSS - 13128/2020, peça 13, fl. 42). Destacou ainda que (peça 13, fl. 43):

> (...) a atuação do CMS é fundamental para o correto e adequado uso dos recursos destinados à saúde. Um conselho municipal atuante, com respaldo das gestões, pode realizar ações importantes e fundamentais para o atingimento dos objetivos da administração, quais sejam, elaborar programas de governo que atendam as reais necessidades da população, contribuir para correção de falhas e distorções que possam comprometer a eficiência dos programas de governo e, principalmente, realizar o controle concomitante dos gastos públicos, evitando que desvios possam ocorrer.

Acompanhando a análise da Divisão, a Auditoria também considerou (peça 13, fls. 44-47) que o quadro demonstrativo dos profissionais da saúde e a relação dos veículos próprios encaminhados pelo recorrente não apresentam todas as informações exigidas pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

A Auditoria ainda destacou que:

> *Os argumentos referentes a dificuldades financeiras para realização do inventário não merecem prosperar, uma vez que o* ***inventário geral pode e deve ser realizado por comissão inventariante nomeada pelo gestor****. Comissão esta que poderá ser realizada pelos próprios servidores da Unidade Gestora sem necessidade de demandar grandes somas de recursos públicos, contratação de pessoal, ou de softwares.*
>
> *(...)*
>
> *O argumento da gestora de que inexistiam evidenciações nos balanços que exigissem a elaboração de Notas Explicativas também não é merecedora de acolhida, visto que a própria indicação de ajustes de exercícios anteriores no Balanço Patrimonial é fato que obrigatoriamente deve ser detalhado em nota explicativa.*

Diante dos argumentos apresentados, a Auditoria concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso (Parecer PAR - GACS PSS - 13128/2020, peça 13, fl. 52).

No parecer do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC - 740/2021, peça 14, fls. 54-57), observa-se que o *parquet* acolheu o posicionamento da Divisão e da Auditoria, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste

recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pelo senhor Eleonor de Jesus Ximenes, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Passando ao mérito da matéria, destaco que é por meio da certidão do Conselho Municipal de Saúde que este Tribunal avalia o cumprimento do art. 198, III, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> III - participação da comunidade.

E, além de atestar a participação da comunidade no SUS (por meio de sua atuação no Conselho de Saúde), a certidão é um importante mecanismo para garantir a devida aplicação dos recursos do FMS em ações e serviços públicos de saúde. Isso porque esse documento certifica que as despesas realizadas no mês estão de acordo com o art. 3º da Lei n. 141, de 13 de janeiro de 2012, transcrito a seguir:

> Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2o desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:
>
> I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
>
> II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
>
> III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
>
> IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
>
> V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
>
> VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da

> ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
>
> VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
>
> VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
>
> IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
>
> X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
>
> XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
>
> XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Portanto, a exigência da certidão do Conselho Municipal de Saúde não é uma mera formalidade, como argumenta o recorrente. Trata-se de documento essencial para comprovar o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais.

Além disso, o quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde que foi apresentado pelo recorrente não atende as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), uma vez que não constam as seguintes informações: profissionais da saúde contratados mediante credenciamento, com indicação do local de trabalho, horário e carga horária contratada. Assim, diante da falta dessas informações, permanece irregular a prestação de contas.

A relação de veículos constante à fl. 25 também não atende integralmente as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011. No entanto, nesse caso, vejo que é possível relevar a falha, pois as informações mais importantes (placa, tipo de combustível e área em que os veículos são utilizados) foram fornecidas na relação citada. Assim, cabe ao gestor fazer as adequações necessárias no relatório para que constem todas as informações exigidas no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal.

Tenho ainda que a falta de encaminhamento do inventário analítico de bens imóveis não constitui falha suficiente para reprovar a prestação de contas, conforme se observa nos seguintes julgados deste Tribunal:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO**

ORÇAMENTÁRIO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, contrariando dispositivos legais, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de, nas próximas prestações de contas, encaminhar o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, atualizado, em consonância com a Lei Federal. (Acórdão AC00 -118/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa.)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar o equilíbrio orçamentário em consonância dispostos legais.

A não apresentação do inventário analítico de bens móveis e imóveis e a manutenção e movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável. (Acórdão AC00 -2413/2018. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves.)

E, para corroborar os julgados apresentados, cabe registrar que o inventário analítico de bens móveis e imóveis deixou de ser documento de remessa obrigatória a este Tribunal, bastando o envio do Demonstrativo Sintético da Movimentação dos Bens Patrimoniais e o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, conforme item 2.2.3, “B”, 29 e 30, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Por fim, é preciso pontuar que o lançamento de ajustes de exercícios anteriores na escrituração contábil demanda a elaboração de notas explicativas, conforme determinam as normas vigentes:

NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL (Resolução CFC n.º 1.132/2008)

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

> **Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas (aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5)**
>
> Art. 176 (...)
>
> § 5º As notas explicativas devem:
>
> (...)
>
> IV – indicar:
>
> (...)
>
> h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º);
>
> (...)
>
> Art. 186 (...)
>
> § 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.
>
> **MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP – pág. 31 – aplicável a partir do exercício de 2013**
>
> O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Dessa forma, como há na prestação de contas o lançamento do valor de R$ 727.271,50 na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, não é possível acolher o argumento do recorrente de que não houve lançamento ou registro contábil merecedor de destaque. A elaboração de notas explicativas no presente caso era obrigatória e sua falta ocasiona a irregularidade da prestação de contas.

Por outro lado, diferentemente do apontado no voto condutor do Acórdão AC00 - 1114/2019, entendo que não houve infringência ao art. 105, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Isso porque o Balanço Patrimonial demonstrou corretamente o ativo financeiro e permanente, o passivo financeiro e permanente, bem como o saldo patrimonial e as contas de compensação.

Assim, conforme debatido neste voto, vejo que o recurso não foi capaz de afastar a irregularidade decorrente da falta de remessa de documentos obrigatórios e da falta de elaboração das notas explicativas. No entanto, em que pese a manutenção da irregularidade, é preciso reconhecer que parte das falhas foram sanadas ou relevadas, quais sejam: a falta da relação de veículos que prestam serviço na área da saúde e a falta do inventário analítico dos bens imóveis. Com isso, entendo que a multa aplicada ao senhor Eleonor de Jesus Ximenes deve ser reduzida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o posicionamento da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas (MPC), voto pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo senhor Eleonor de Jesus Ximenes, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 1114/2019 de forma a:

I – manter a declaração de irregularidade da prestação de contas, dando como motivo para a irregularidade:

a) a falta de encaminhamento da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste a certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas e que o gestor do FMS é o ordenador das despesas;

b) a falta de encaminhamento do quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

c) a falta de elaboração das notas explicativas, diante do lançamento na conta Ajustes de Exercícios Anteriores;

II – reduzir a multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, assim distribuídos:

a) 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea “a”, desta decisão;

b) 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea “b” desta decisão;

c) 10 (dez) UFERMS em razão da irregularidade apontada no inciso I, alínea “c” desta decisão.

III – **fixar o prazo** de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, a Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm